



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo nº 23000.002394/2017-92**

**Assunto: Impugnação 2 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 13/2017**

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 29/5/2017, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2017, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de impressão corporativa - outsourcing de impressão, compreendendo impressão, reprodução de cópias e digitalização, com a disponibilização de equipamentos e insumos/consumíveis, inclusive suprimentos, peças, suporte, manutenção e sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, a fim de atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC.”*

## **1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

*“(...)O equipamento tipo I - multifuncional monocromática A4 tem como quantitativo 137 unidades e a previsão de produção de Impressões Monocromáticas A4 para este modelo do pregão é de 406.263 páginas por mês; isto resulta uma produção média máxima de aproximadamente 2.965 páginas por equipamento por mês. Para esse equipamento é solicitada a velocidade de 50 páginas por minuto ou superior. Entretanto, essa solicitação se encontra em dissonância com o documento orientativo do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento E Gestão, vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016 e publicado em 20/01/2017, que reza que, para produções de 3.601 a 12.000 páginas monocromáticas por mês, sejam adotadas velocidades de 31 a 45 páginas por minuto.*

*Consequentemente, verificamos que a velocidade de 50 páginas por minuto solicitada pelo MEC é considerada adequada somente para produções previstas acima de 12.000 páginas por mês, muito acima do previsto nesse Edital. Por este motivo, de acordo com o artigo 18 do Decreto Federal 5.450/2005 e com o item 21 do Edital, tempestivamente apresentamos impugnação aos Termos do Edital, solicitando alterações dos itens “Velocidade de Cópia A4 ou Carta” para “45 páginas por minuto”, “Velocidade de Impressão A4 ou Carta” para “45 páginas por minuto” e “Alimentador Automático de Originais” para “Possuir capacidade para até 50 folhas, no mínimo” de maneira a aumentar a adequação do porte desse Item ao referido documento do MPOG e a aumentar a participação de concorrentes no certame, potencialmente resultando em melhores preços para o MEC. Ressaltamos que essas alterações não trarão prejuízo algum ao Ministério, visto que as solicitações de Ciclo Mensal de Produção e Capacidade do Toner, de alto impacto no porte do equipamento, continuam sem alterações, assim como os níveis de serviços de suporte.(...)”*

## **2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

*“Diante dos pedidos da impugnante, nota-se que suas alegações destinam-se a fazer com que o certame lhe seja mais favorável, considerando, inclusive, que a época do pedido de cotação de preços, a mesma já requeria alterações na especificação técnica dos equipamentos, certamente de modo a poder cotar um modelo de produto específico de mercado. As especificações apresentadas no Edital são comuns de mercado, não havendo nenhuma vinculação a fabricante específico, estando assegurada a competitividade no certame.*

*Em especial atenção, contrário as alegações da impugnante, informamos que a pretensa contratação encontra-se aderente a Lei Geral de Licitações Públicas (Lei 8.666/93) e também as instruções normativas que regem a matéria, com a finalidade única de atender ao interesse público. Não é porque uma interpretação isolada acerca da especificação técnica esteja diferente de orientações do Ministério do Planejamento que as mesmas estejam apartadas do procedimento licitatório.*

*As duas características técnicas questionadas pela impugnante são relevantes para a satisfatória e eficiente prestação dos serviços do Ministério, pois a rotina diária e o volume de atividades do Órgão requer recursos com a plena capacidade e agilidade para atender as suas demandas. No mais, por seguir um padrão comum de mercado, sabe-se que há vários fabricantes que fornecem produtos que atendem a especificação, o que afasta qualquer suposição de restrição de competitividade.*

*Dessa forma, as especificações técnicas do equipamento Tipo I serão mantidas, pois as configurações solicitadas refletem um nível de qualidade e agilidade que atendem as necessidades do Órgão, bem como são usuais de mercado e podem ser atendidas por diversos fabricantes.*

**DA CONCLUSÃO:**

*Em face do exposto, conhecemos da Impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, requerer ao Sr. Pregoeiro NEGAR PROVIMENTO AO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO e, em observância ao interesse público, a prática dos atos necessários ao devido seguimento do certame.”*

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após subsidiada pela equipe técnica deste Ministério, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Brasília, 30 de maio de 2017.

MARTA MARIA VITORINO DIAS  
**Pregoeira**